



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.294 DE 2008**

“Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ANTÔNIO BULHÕES

#### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO MARCELO ALMEIDA**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Carlos Bezerra, que visa estabelecer indenização por dano moral em razão do abandono afetivo dos filhos ou de idosos.

Como justificativa, o autor argumenta que “as obrigações existentes entre pais e filhos não se limitam à prestação de auxílio material, senão também de suporte afetivo, devendo-se garantir, ao prejudicado, reparação pelo dano moral experimentado”.

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a relatora, nobre deputada Jô Moraes, concluiu pela APROVAÇÃO da proposição em análise.

Nesta Comissão, o parecer do relator foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado. O deputado Marcos Rogério apresentou voto em separado manifestando-se pela rejeição por entender que a proposta ainda não está madura para ser aprovada.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## VOTO

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Assim, passo a expor os fundamentos que sustentam a REJEIÇÃO DO MÉRITO.

O abandono afetivo é um tema controverso que exige de nós um olhar atento e multidisciplinar da questão.

No âmbito jurídico, não há um consenso entre os doutrinadores civilistas. O mesmo ocorre em relação à jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o abandono afetivo pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório e de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança. O argumento está amparado pelo dever constitucional dos pais de assegurar aos seus filhos o direito à dignidade e à convivência familiar, obrigação essa reproduzida nos arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Precedente: STJ, RE nº 1.159.242-SP, relatora: Ministra Nancy Andrigli, julgamento em 24/04/2012). O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou a respeito.

Contudo, a argumentação jurídica deixa sem resposta algumas dúvidas que surgem ao refletirmos sobre o abandono afetivo. Por exemplo: Será que a responsabilização civil dos pais é o melhor caminho? Será que a aproximação forçada entre pais e filhos, via Poder Judiciário, não gera danos psicológicos ainda maiores para os filhos? Será que não estaremos contribuindo para acirrar um eventual conflito familiar impedindo que, no futuro, esse pai e seu filho possam se reconciliar? Como comprovar o dano afetivo sofrido pelo filho em função do abandono? É possível quantificar o afeto?

Sabemos que o ser humano é múltiplo e múltiplas são as formas de se relacionar com a sociedade e em família. Os valores morais e éticos mudam de uma família para outra, assim como, as circunstâncias do convívio familiar, o que dificulta estabelecer um padrão de comportamento afetivo.

Ainda que, o modelo de família que prevalece no mundo seja aquele formado por pai, mãe e filhos, não podemos ignorar as profundas alterações que surgiram com o tempo, modificando essa configuração tradicional de família. Passou-se a considerar também outros tipos de estruturas familiares.

A tradicional família nuclear, tem cedido espaço a outras composições distintas e atípicas, tais como casais que se mantêm unidos, mas que vivem separados; alta frequência de divórcios seguidos de novos casamentos, em que cada cônjuge traz seus filhos de casamentos anteriores; mães solteiras; mães e pais adolescentes. Outro ponto que merece destaque diz respeito à união estável de casais homossexuais, inclusive compondo um grupo familiar com filhos adotivos.

Ao tratarem da concepção psicanalítica da família, Claudio Garcia Capitão e Rita Aparecida Romaro, ambos doutores em Psicologia de Família, argumentam que “a família nem sempre teve a configuração e o desenho que visualizamos atualmente. Ela tem sofrido transformações contínuas, assim como os pressupostos teóricos que, pelo mais variado enfoques, tentam entendê-la”. (CAPITÃO, Claudio Garcia e ROMARO Rita Aparecida. “Psicologia de Família”, organizado por Makilim Nunes Baptista e Maycoln L.M. Teodoro, Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 26/28)

Em uma perspectiva sistêmica, “a família pode ser concebida como uma rede complexa de interações e que a unidade familiar em si não pode ser reduzida à soma de seus integrantes, assim como os sentimentos e comportamentos manifestados nessa rede não podem ser entendidos individualmente. Enfim, a família deve ser observada como um todo organizado, um sistema cujos elementos são os indivíduos e as relações, constituindo as interações vividas ao longo da sua existência em família” (ibidem)

Sabemos que nem sempre a distância física dos pais ou de um deles, pode ser traduzida como abandono afetivo. É o caso de milhares de brasileiros, pais de famílias, que com a anuência de suas esposas, deixaram o lar e a convivência familiar e saíram em busca de uma oportunidade de trabalho em outros Estados, por lá permanecendo por anos, ou até mesmo décadas sem ter contato com os filhos. Muitos desses pais, apesar da ausência física, se preocupam com a família, enviam dinheiro para ajudá-los a ter uma vida mais digna.

Partindo da interpretação literal do texto, conclui-se que esse pai, ausente por anos, poderá ser acionado na Justiça pelos filhos, já que o texto não excepciona nenhuma circunstância fática. Apenas dispõe que: “o abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral”.

A meu ver, o texto é muito abrangente e dá margem para o surgimento da “indústria das indenizações”, conforme mencionou o ilustre relator em seu parecer.

Vale ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o “princípio da imunidade da responsabilidade civil nas relações familiares”. Isso porque, os princípios do Direito de Família não permitem que as relações familiares, sobretudo aquelas atinentes a pai e filho, mesmo aquelas referentes a patrimônio, a bens e a responsabilidades materiais, sejam disciplinadas pelos princípios próprios do Direito das Obrigações, como sugere a proposição em análise.

A mesma argumentação crítica estende-se ao caso dos idosos.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.294/08 e, no mérito, pela REJEIÇÃO.

Sala das sessões em 08 de maio de 2013.

---

**Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)**